



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0035919-50.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é peticionária SUELLEN VITORIA DA SILVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.683

Revisão Criminal nº 0035919-50.2023.8.26.0000

Comarca: Itapeva – 3ª Vara Judicial

V. Acórdão proferido pela C. 12ª Câmara de Direito Criminal

Peticionário: *Suellen Vitória da Silveira Pereira*

Revisão Criminal – Organização Criminosa, Estelionatos tentados, Estelionatos Consumados, Estelionatos tentados contra idoso, Estelionatos consumados contra idoso – Revisionanda que foi condenada definitivamente. Requerimento de absolvição do crime de organização criminosa e de reconhecimento de ocorrência de crime único no que concerne aos crimes de estelionato.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação pelos crimes pelos quais foi condenada, tal como proferida a sentença.

Dosimetria da pena dos crimes de estelionato que foi readequada por ocasião da análise da apelação da revisionanda e corrêus, mostrando-se justificada, não cabendo mais reparos.

Irrescindível a condenação da Revisionanda.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por *Suellen Vitória da Silveira Pereira*, condenada definitivamente¹ à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 150 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, art. 171, *caput* e § 4º, por duas vezes, art. 171, *caput*, por duas vezes, art. 171, *caput* e § 4º, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 171, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 29 e também do art. 71, todos do Código Penal.

Busca, em síntese, a absolvição pelo crime de organização criminosa. No tocante ao crime de estelionato, requer o afastamento da continuidade delitiva, com a consequente redução das penas.

Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal, a

¹ Trânsito em julgado aos 10/02/2023 para a Defesa/ré e aos 14/02/2023 para o MP (fls. 2095 dos autos de origem nº 1502139-50.2019.8.26.0270).

fim de que seja a peticionária absolvida do crime de organização criminosa, bem como seja reconhecida a ocorrência de crime único quanto ao delito de estelionato (fls. 07/18).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 28/52).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, **nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.**

Com efeito, não prospera a alegação de que não há provas suficientes para a condenação de Suellen pelo crime de organização criminosa.

Constou na r. sentença (fls. 1746/1752, dos autos de origem):

“(…)

Quanto ao crime de organização criminosa,

como se vê, os policiais coletaram um extenso conjunto de informações que tornaram indiscutível a prática da organização criminosa.

(...)

O conjunto probatório, especialmente pelo depoimento dos policiais e pela confissão de alguns dos réus, converge no sentido de que houve, sim, associação estável entre os membros do grupo, com uma divisão estrutural, hierarquizada, de tarefas, tanto assim que, a cada estelionato, foi possível identificar indivíduos exercendo seus papéis de forma organizada e harmônica, sendo que o erro de alguns deles poderia prejudicar a consecução dos delitos.

No presente caso, os réus disseram que não conheciam todos os integrantes da organização criminosa e que não tinham conhecimento de todas as etapas dos crimes. Contudo, tal circunstância não desconfigura tal crime, pois, de acordo com a doutrina, não há necessidade de todos os membros da organização criminosa se conhecerem ou mesmo conhecerem todas as atividades do grupo, bastando que componham a engrenagem da organização, submetendo-se à “vontade coletiva”.

(...)

Para estruturar a atividade de estelionato, a organização criminosa encabeçada pelos réus Renato e Anderson, foi constituída em divisão de tarefas, na qual estes definiam em quais cidades seriam aplicados os golpes, uma vez que a rede de atuação do grupo ia para além desta cidade de Itapeva, abarcando, também, as cidades de Itararé, Piraju, e Capão Bonito.

Os acusados Anderson, Renato e Suellen eram os responsáveis por efetuar as ligações, se passar por funcionários da instituição bancária da qual a vítima era cliente, aplicar a fraude,

adquirir chips de celular para exclusivamente efetuarem as ligações, efetuar compras utilizando-se dos dados dos cartões informado pelas vítimas e administraras máquinas de cartão de crédito, bem como também eram responsáveis por selecionar as vítimas através de pesquisas no “Google Street View” das casas delas.

Os réus Alex e Douglas atuavam sob as ordens diretas dos comandantes da organização, sendo eles responsáveis por retirar os cartões de crédito nas casas das vítimas se identificando como os “mensageiros” enviados pelo banco, pelo manejo das máquinas, incumbindo-se eles também de garantir o sucesso nas operações, enviando informações à base do grupo criminoso, e na realização das efetivas compras com os cartões das vítimas.

Por fim, a ré Ketley, companheira do acusado Douglas, atuava na contabilidade do dinheiro adquirido por meio de fraude e no controle das maquinetas de cartão, inclusive as numerando, sendo responsável, ainda, por armazenar em seu celular conversas com os documentos referente aos golpes, tais como comprovantes de transferências bancárias realizadas por Douglas, fotos das máquinas de cartão, de cartões e dados pessoais das vítimas.

Do funcionamento da estrutura da organização criminosa acima delineada, foi possível aos acusados, por meio de diversas associações realizadas, inclusive com outras células criminosas que atuavam com o mesmo modus operandi, obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio induzindo em erro vítimas de diversas cidades da região de Itapeva.

(...)

(...) a versão contada pelos réus de que agiam com autonomia para praticar os golpes, não deve prosperar,

principalmente quando ficou devidamente demonstrado que estes tinham uma complexa organização e total ciência da função que cada um exercia na prática dos golpes, uma vez que foi encontrado no computador do acusado Renato uma espécie de roteiro que ele deveria seguir para enganar as vítimas, bem como gravações para tornar mais crível a ideia de que estas estavam conversando com atendentes de call center. Além disso, a casa do acusado Renato e de Anderson eram utilizadas como base da célula criminosa, local os demais acusados iam para “trabalhar”.

Nos celulares de Anderson foram localizadas planilhas com dados cadastrais de vítimas (fls. 170 a 172 do auto circunstanciado). Todos os aparelhos tinham instalado o aplicativo “Tons DTMF”, utilizado para decodificação dos números digitados pelas vítimas, permitindo que os denunciados obtivessem os números dos cartões bancários respectivas senhas (vide fls. 173 do auto circunstanciado).

No aparelho celular de Renato, foram extraídos áudios e textos de comunicações mantidas pelo aplicativo WhatsApp com Douglas, que demonstraram que este atuava como “mensageiro”, inclusive foi reconhecido como tal por uma das vítimas de Itapeva/SP (auto de reconhecimento às fls. 621).

Também foram obtidas conversas pelo mesmo aplicativo com a ré Suellen, demonstrando claramente que ela integrava a organização criminosa (fls. 86 e 87 do auto circunstanciado).

Procedeu-se a outras buscas e apreensões nas residências dos réus Anderson, Suellen, Alex, Renato e Douglas, ocasião em que foram apreendidos diversos objetos relacionados com os crimes praticados por eles, tais como, tablet, diversos aparelhos de telefone celular, valores em dinheiro, chip, diversas máquinas de cartão de

crédito, anotações de contabilidade (fls. 689/693, 701/706, 716/717, 718/719 e 720/722).

Por derradeiro, insta ressaltar que as mensagens e documentos acostados aos autos, demonstram que Ketley detinha nomes, dados e senhas das vítimas e fazia o controle do dinheiro obtido ilicitamente por seu consorte, Douglas.

Sendo assim, ficou evidente que os acusados participaram ativamente para induzir as vítimas em erro, tendo em vista que ficou demonstrado que ao menos sete pessoas foram vítimas dos golpes aplicados pelos réus. Tal conduta é censurável, uma vez que os réus não só se aproveitaram da idade das vítimas, sendo que algumas, inclusive, já possuíam mais de sessenta anos de idade, bem como utilizaram um sistema complexo com vários procedimentos para dar mais credibilidade as suas empreitadas criminosas.

(...)

Assim, outra conclusão não é possível senão a de que os réus praticaram o delito descrito, sendo a condenação medida que se impõe”. (grifei)

E o v. Acórdão manteve a condenação da revisionanda, destacando-se o seguinte trecho (fls. 2059/2062, dos autos de origem):

“(...)

As provas produzidas nestes autos são suficientes para a manutenção da condenação pelo crime de organização criminosa. Nem se diga que a conduta dos acusados melhor se adequaria ao crime de associação criminosa, visto que o ajuste entre as mais de quatro pessoas são seis deu-se para o fim de praticarem, de forma ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, quais sejam: contato

telefônico com as vítimas, retirada do cartão bancário dos ofendidos em domicílio, transação comercial indevida com o cartão da vítima e contabilidade do crime cuja pena máxima excede quatro anos de pena, subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13.

Bem assim, em relação às condutas delitivas de estelionato contra idosos, a autoria delitiva está delineada a contento, diante dos testemunhos das vítimas e investigadores.

Houve, ainda, parcial confissão por parte de alguns dos acusados que também apontaram a participação dos corréus na conduta delitiva. Como será analisado, as narrativas dos investigadores encontram lastro nas demais provas.

*O que se tem é que **Renato**, embora tenha negado a existência de uma organização criminosa estruturada, admitiu que praticava o crime de estelionato, narrando o *modus operandi* empregado, sendo que os demais acusados iam até sua residência e, “cada um fazia o seu”, referindo-se ao crime de estelionato. Consignou que fazia uso de um aplicativo conhecido por DTMF, bem como era o responsável por fazer a primeira e segunda parte do crime, sendo que **Douglas** era o responsável por retirar os cartões bancários das vítimas. Disse que os demais acusados utilizavam o mesmo aplicativo. Afirmou que **Anderson** também praticava o mesmo crime.*

(...)

***Suellen**, por sua vez, confessou a autoria de, ao menos, dois crimes de estelionato, na companhia de Renato. Disse que chegou a presenciar Anderson e Renato praticando o “golpe”, individualmente, fazendo uso de um celular. Ressaltou que fazia a primeira parte do “golpe” e, em seguida, Renato fazia a outra parte.*

Diferentemente do que sustentou a Defesa de Suellen, tem-se que as condutas de todos os acusados restaram individualizadas, demonstrando a divisão de tarefas dos integrantes da organização. No mais, embora apenas uma das vítimas tenha consignado voz feminina durante a ligação recebida, tem-se que está bem provado, pelo narrado pelo investigador Thiago, que Suellen era a responsável também pelo fornecimento das maquinas de cartão para os demais integrantes da organização, bem como ao ser abordada, verificou que na mochila, Suellen trazia consigo um celular com o aplicativo DTMF, além de uma lista com nomes de vítimas, além de ficar provado que Renato, Anderson e Suellen permaneciam em constante comunicação entre si e com todos os acusados.

As condenações pelos crimes de organização criminosa e estelionato restaram bem delineadas em desfavor de Suellen.

(...)"

Assim, como se vê, a responsabilidade criminal de Suellen pela prática do delito de organização criminosa foi devidamente analisada na r. sentença e, após, exaustivamente reanalisada por ocasião do julgamento de seu recurso.

De igual modo, respeitados os argumentos da digna Defesa, entendo não ser o caso de se reconhecer a hipótese de ocorrência de crime único no que concerne aos crimes de estelionato.

Isso porque, a r sentença, no particular, assim considerou (fls. 1765/1768, dos autos de origem):

“(…)

(d) Em relação à ré Suellen Vitória da Silveira

Pereira

(...)

(ii) Quanto aos crimes previstos no artigo 171 do Código Penal

(ii.1) Dos delitos de estelionato praticado contra idoso (por duas vezes)

Na **primeira fase da dosimetria**, com base nos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena deverá permanecer em seu patamar mínimo.

Na **segunda fase da dosimetria** presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, à vista do que dispõe a súmula 231 do STJ, a pena intermediária não poderá ficar aquém do mínimo legal, motivo pelo qual a mantenho no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase da dosimetria**, ausentes causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido contra os idosos Diclei e Maria da Glória, que já possuíam mais de sessenta anos à época dos fatos. Sendo assim, aumento a pena definitiva no dobro e fixo-a em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**.

(ii.2) Dos delitos de estelionato (por duas vezes)

Na **primeira fase da dosimetria**, com base nos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena deverá

permanecer em seu patamar mínimo.

Na segunda fase da dosimetria presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, à vista do que dispõe a súmula 231 do STJ, a pena intermediária não poderá ficar aquém do mínimo legal, motivo pelo qual a mantenho no patamar anteriormente fixado.

*Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição. Sendo assim, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.***

(ii.3) Do delito de estelionato tentado praticado contra idoso

Na primeira fase da dosimetria, com base nos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena deverá permanecer em seu patamar mínimo.

Na segunda fase da dosimetria presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, à vista do que dispõe a súmula 231 do STJ, a pena intermediária não poderá ficar aquém do mínimo legal, motivo pelo qual a mantenho no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido contra a idosa Alice, que já possuía mais de sessenta anos à época dos fatos, motivo pelo qual aumento apenas em dobro, fixando-a em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Presente a causa de diminuição da tentativa, conforme o artigo 14, inciso II, do Código Penal. No caso, o agente se

aproximou consideravelmente da consumação do delito, o qual somente não se concretizou em razão de a filha da vítima ter ligado no banco e eles lhe disserem quem não procediam daquela maneira, motivo pelo qual, não caiu no golpe. Contudo, os atos de execução já haviam praticamente se esgotado, haja vista que o mototaxista chegara até a ir à sua residência retirar o cartão.

Por tais razões, diminuo a pena em 1/3, e fixo-a em 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

(ii.4) Dos delitos de estelionato tentado (por duas vezes)

Na primeira fase da dosimetria, com base nos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena deverá permanecer em seu patamar mínimo.

Na segunda fase da dosimetria presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, à vista do que dispõe a súmula 231 do STJ, a pena intermediária não poderá ficar aquém do mínimo legal, motivo pelo qual a mantenho no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causa de aumento e presente a causa de diminuição da tentativa, conforme o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

No caso, o agente se aproximou consideravelmente da consumação do delito, o qual somente não se concretizou pelo fato de as vítimas terem desconfiado da situação e não entregaram os cartões ao mototaxista que iria buscá-los, motivo pelo qual, não caíram no golpe. Contudo, os atos de execução já haviam

praticamente se esgotado, tendo o agente envidado todos os esforços a convencer as vítimas da falsa narrativa.

*Sendo assim, diminuo a pena em 1/3 e fixo-a em **08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa.***

*Pelos fundamentos já expostos, há de se aplicar a regra do cúmulo material (art. 69, CP) em relação a todos os crimes, razão pela qual, procedo a soma das penas aplicadas e fixo a pena, de forma definitiva, em **11(onze) anos e 08(oito) meses de reclusão e pagamento de 95(noventa e cinco) dias multa, fixados no mínimo unitário.***

Em razão da pena aplicada, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Também pelo quantum da reprimenda imposta, incabível a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade.

(...)”

Não obstante, o v. Acórdão, analisando o recurso de apelação interposto pela peticionária e demais corréus, reformou em parte a r. *decisum*, assim fundamentando ao reanalisar, de forma apurada, a dosimetria das penas:

“ (...)

As condenações pelos crimes de organização criminosa e estelionatos restaram bem delineadas em desfavor de Suellen.

Mantidas as respectivas condenações, passo ao exame da dosimetria penal aplicada.

(...)

*(...) em relação aos sete crimes de estelionato, há que se reconhecer a continuidade delitiva. Estão presentes os requisitos de espécie, tempo, local e modus operandi. **Assim, em favor de todos os acusados condenados pelos crimes de estelionato, reconheço a continuidade delitiva, devendo a pena maior ser majorada no dobro, por se tratar de sete condutas delitivas.***

Feitas essas considerações, passo ao cálculo dosimétrico.

(...)

Suellen:

*Para a condenação pelo crime de organização criminosa, as penas básicas foram acertadamente fixadas no piso legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, somado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na diária mínima. Na segunda etapa, a despeito da confissão, a pena deve restar inalterada, nos termos da súmula 231, do STJ e, por fim, não se verificou qualquer causa de aumento ou redução das penas, devendo ser finalmente calculada em **03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.***

*Para os sete crimes de estelionato, consigno que a pena mais alta é aquela aplicada para a conduta consumada, em desfavor de pessoa **idosa**, nos termos do artigo 171, §4º, do Código Penal, cuja pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, somado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na diária mínima. Anoto que a confissão não tem o condão de reduzir as penas para aquém do piso legal, nos termos da súmula 231, do STJ.*

A forma continuada entre as sete condutas

criminosas, como já alinhavado, reclama aumento no dobro da pena, devendo ser calculada em 04 (quatro) anos de reclusão, somado ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Aplicado o concurso material entre os crimes de organização criminosa e estelionatos contra idosos, fixo a reprimenda total em 07 (sete) anos de reclusão, somado ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em desfavor de Suellen.

*A reprimenda, que não ultrapassa oito anos, aliada à primariedade da acusada e confissão, que é condição que sempre atenua a pena, autoriza a fixação do equipamento **semiaberto**.*

Deixo de substituir a pena reclusiva por restritiva de direitos por não preencher os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal.

(...)” (grifos e destaques originais) (fls. 2062/2066 dos autos de origem)

Assim, como se vê, reputando presentes os requisitos de espécie, tempo, local e *modus operandi*, reconheceu-se a hipótese de continuidade delitiva entre os delitos de estelionato, afastada, portanto, a tese de crime único, de modo que não há qualquer reparo a ser feito.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo,

observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação da revisionanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora